Agravo de Instrumento nº 0000284-92.2015.815.0000
Relator: Des. José Aurélio da Cruz.
Agravante: José Diógenes de Medeiros e outros.
Advogado: Felipe de Brito Lira Souto.
Agravado: Francisco de Assis da Silva.
Advogado: Noaldo Belo de Meireles.

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL NÃO APROVADA DENTRO DO PERÍODO LEGISLATIVO ORDINÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DA SESSÃO LEGISLATIVA ANUAL – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 57, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRORROGAÇÃO DA SESSÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, POR FORÇA DO ART. 21, II, a, DO REGIMENTO INTERNO DO LEGISLATIVO MIRIM – APROVAÇÃO DE RESOLUÇÃO ALTERANDO A ELEIÇÃO DE MESA DIRETORA REALIZADA EM SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL - DECISÃO REFORMADA - **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

– A aprovação da LOA – Lei Orçamentária Anual do Município de Barra de Santa Rosa somente veio a ocorrer em 22 de dezembro de 2014, na 34ª Sessão Ordinária, quando se encerrou o período legislativo ordinário.

– Isso porque, até o dia 30 de novembro de 2014, data limite de encerramento da sessão ordinária, ainda não tinha sido aprovada pelo legislativo mirim, sem, o que, não poderia haver o encerramento da sessão legislativa sem a aprovação da aludida lei, conforme prevê o art. 57, § 2º, da Constituição Federal.

– Nesse cenário, tendo havido a prorrogação da sessão ordinária pelo Presidente da Casa legislativa Municipal, não há que se falar em nulidade da Resolução 001/2014, que dispõe sobre a antecipação da eleição da mesa diretora da Câmara Municipal, por vício formal, já que fora aprovada em sessão ordinária.

– Recurso conhecido e provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **em conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 272.

RELATÓRIO.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento,** com efeito suspensivo, interposto por **JOSÉ DIOGENES DE MEDEIROS e OUTROS** em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito plantonista da Comarca de Remigio/PB que, nos autos da "Ação Declaratória de Nulidade de Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal c/c Pedido de Liminar de Antecipação de Tutela", judicializada por **FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA**, **DEFERIU** *o pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos da Resolução nº 001/2014 e, consequentemente, a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa para o biênio 2015/2016* (fls. 220/221).

Em síntese, alega que houve em desacerto o Juízo *a quo*, ao passo que deferiu medida liminar de caráter satisfativo sem oitiva da parte adversa, o que violou o direito de defesa e o contraditório constitucionalmente previsto.

Argumentou que a Resolução impugnada foi aprovada nos exatos termos do que estabelecem o Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, sob o prisma do mais correto processo legislativo, não havendo razão para sua suspensão.

Isto porque, por força do disposto no art. 57, § 2º, da CF e art. 59, § 2º, da Constituição Estadual, houve a prorrogação da sessão ordinária em decorrência da ausência de aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município dentro do prazo regimental, o que prorrogou a sessão ordinária até a aprovação do aludido projeto.

Assim, como a Resolução questionada foi aprovada dentro do período ordinário, não há que se falar em vício formal.

Aduziu que a suspensão da decisão recorrida mostra-se imprescindível, pois evitará dano irreparável ao agravante, *pois o mesmo foi eleito como novo Presidente da Mesa Diretora do biênio 2015/2016, e que com a decisão do Juízo plantonista a quo está impedido de tomar posse e*

processar os atos da Câmara Municipal, além de que existe informações de que o atual Presidente da Casa Legislativa, está sumindo com alguns documentos que foram fabricados em sua gestão.

Argumentou que o mandato do atual Presidente se expirou no ultimo dia 31/12/2014, encontrando-se a casa Legislativa sem gestor, o que é inadmissível.

Ao final, requereu, em sede de liminar, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, sendo suspenso os efeitos da decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do agravo.

Pedido de efeito suspensivo deferido (fls. 239/240 v).

Contrarrazões (fls. 247/255), pelo desprovimento do agravo.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer de mérito pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 262/264).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No caso em tela, a lide gira em torno de decisão liminar concedida em desfavor da agravante que:

> *Concedeu medida liminar para suspender os efeitos da Res. 001/2014 e, consequentemente, a suspensão da eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa, datada de 29 de dezembro de 2014, em relação ao biênio 2015/2016, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) em benefício de 02 (duas) entidades filantrópicas ou afins que atuam no município de Barra de Santa Rosa/PB, que serão indicadas pelo Ministério Público atuante nesta unidade, além das cominações penais cabíveis em caso de descumprimento.*

Nesse norte, se insurgiram os agravantes defendendo a legalidade da aludida Resolução, máxime porque sua aprovação se deu dentro do período legislativo ordinário, de modo que não ocorreu qualquer vício formal capaz de anular a citada Resolução.

Nesse cenário, tenho que a questão devolvida no presente recurso se limita a determinar se a Resolução nº 001/2014, que dispõe sobre a antecipação da eleição da Mesa diretora da Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa foi aprovada regularmente.

Com efeito, em juízo de cognição sumária, vejo que a Resolução nº 001/2014 que alterou o art. 12 do Regimento Interno da Câmara

Municipal de Barra de Santa Rosa/PB foi aprovada em sessão ordinária realizada no dia 22 de dezembro de 2014, dentro do período ordinário (fl. 93).

Isto porque, a LOA – Lei Orçamentária Anual daquele Município ainda não tinha sido aprovada pela Casa Legislativa dentro do período ordinário da sessão legislativa anual, sem, o que, não poderia haver o encerramento da sessão legislativa sem a aprovação da aludida lei, conforme prevê o art. 57, § 2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, é a jurisprudência de nossos Tribunais:

> "APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **ENCERRAMENTO DA SESSÃO LEGISLATIVA SEM A APROVAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE.** Os elementos de convicção que instruíram os autos demonstram que a sessão legislativa foi encerrada sem a aprovação da lei orçamentária anual. Necessidade de convocação de sessão extraordinária a fim de aprovar o orçamento municipal, ainda que esgotado o prazo ordinário. Exegese dos artigos 53, § 1º e 74, § 7º, da Lei Orgânica do Município de Monte Alto. Poder Judiciário, contudo, que não pode determinar a própria aprovação da lei orçamentária, porque compete ao Poder Executivo, na sua função típica e discricionária, fazê-lo. Concessão parcial da ordem. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP , Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 22/10/2014, 13ª Câmara de Direito Público)".

> Reexame - Mandado de segurança. Projeto de lei orçamentária. Rejeição total. Inadmissibilidade. Efeitos. Inviabilidade à administração municipal. Meio legislativo ao controle do projeto. Emendas. Não utilizadas. **Necessidade de sua apreciação. Inteligência do § 2o, art. 57, CF**; § 2o, art. 51, CE; e, da Lei Orgânica Municipal. Em reexame, sentença mantida. - **A interrupção de sessão legislativa sem apreciação de projeto de lei do executivo inviabiliza a administração pública, podendo sim o legislativo apresentar emendas, contudo como impositiva é a apresentação de tal projeto pelo executivo, igualmente se faz a análise antes da interrupção da sessão correspondente - inteligência do § 2o, art. 57, CF;** § 2o, art. 51, CE; e, da Lei Orgânica Municipal - […] (TJ-SE , Relator: DES. FERNANDO RIBEIRO FRANCO, Data de Julgamento: 22/04/2003, 1ª.CÂMARA CÍVEL). [grifos acrescidos].

Conforme disciplina o art. 93 do RI modificado pela Resolução nº 002/2007,

> **"A Câmara reunir-se-á, ordinariamente**, na sede do Município, anualmente, de 01 (primeiro) de fevereiro a 31 (trinta e um) de Maio e de 01 (Primeiro) de agosto **a 30 (trinta) de novembro,** uma vez por semana, às terças-feiras,

independentemente de convocação, sempre às 20h:00min (vinte) horas". [grifos acrescidos].

Nesse diapasão, como não havia sido aprovada a LDO local, o Presidente da Casa Legislativa mirim, em Sessão Ordinária legislativa do dia 17/11/2014, prorrogou a sessão legislativa ordinária anual até aprovação da LOA - Lei Orçamentária Anual, ocasião em que o recesso parlamentar previsto no Regimento Interno ficou suspenso, continuando, assim, em período ordinário, conforme prevê o art. 57, § 2º, da Constituição Federal[1] c/c o art. 21, II, a, do Regimento Interno[2] (fls. 57/60 e 161/162).

Assim, como a votação e aprovação da aludida Resolução se deu no dia anterior a aprovação da LOA – Lei Orçamentária Anual (fls. 91/93), dentro, portanto, do período ordinário da sessão legislativa, não há que se falar em nulidade da Resolução 001/2014, que dispõe sobre a antecipação da eleição da mesa diretora da Câmara Municipal, por vício formal, já que fora aprovada em sessão ordinária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO** E **DOU-LHE PROVIMENTO** para manter a liminar deferida no presente agravo.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de agosto de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR

1 **Art. 57. […] § 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.**

2 **Art. 21, II, a: Convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento.**